



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

**Autos n.º** 0800128-38.2023.8.01.0014  
**Classe** Ação Civil Pública  
**Requerente** Ministério Público do Estado do Acre  
**Requerido** Município de Tarauacá e outros

## DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Acre deduziu em face do Município de Tarauacá, de Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, de Ana Caroline Porcel Ribeiro Maia, de Mackenz Oliveira dos Santos e de Degilson do Nascimento Silva, pretendendo a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na construção de um centro de controle de zoonoses, através da presente ação civil pública.

Segundo consta, inexistente no município de Tarauacá um centro de zoonose, embora haja um grande número de cães e gatos em completo estado de abandono, perambulando pelas ruas da cidade, inexistindo também políticas públicas efetivas destinadas ao recolhimento, castração e vacinação, motivo pelo qual, foi instaurada uma notícia de fato pelo Ministério Público visando apurar as irregularidades constantes no canil municipal, à época, bem como a omissão pelo poder público no recolhimento e tratamento dos animais em situação de risco.

Consta ainda que o Ministério Público recebeu um pedido de providência em relação ao abrigo de animais, tendo, através de seus membros, no intuito de averiguar as informações, se deslocado até o local e constatado a situação precária, local extremamente sujo e inadequado para o resgate, como a existência de várias carcaças de animais, motivo que levou o *Parquet* a realizar diversas tratativas com o Município e instaurar um inquérito civil.

Conforme disposto na inicial, o inquérito civil, como providência inaugural, solicitou informações acerca dos recursos e emendas legislativas destinadas a instalação de centro de zoonoses, contudo, recebeu como resposta da Prefeitura que não haviam emendas ou convênios destinados ao objeto pleiteado. O *Parquet* afirma que expediu recomendações, que não foram acatadas, tendo o Município aduzido que o Estado do Acre não dispõe de manual de normas que verse sobre adequação do imóvel, que a disponibilização de médico veterinário e outros funcionários é uma aspecto que deve ser percorrido unicamente pelo administrador público, que vem fornecendo ração e produtos de limpeza, que não seria atendido a recomendação quando a disponibilização de um veículo adaptado em razão da necessidade de planejamento e orçamento, que realizou campanha de vacinação e que há uma parceria com a Associação Cão Amigo, por meio do termo de convênio n.º 01/2022, para pagamento das atividades exercidas, assim como, para subsidiar os acolhimentos, aquisição de medicamentos, encaminhamento para consultas, possíveis internações e castrações, como forma de prestar auxílio e assistência.

Aduz o Ministério Público que a limpeza do terreno da associação vem sendo realizada as custas de campanhas periódicas de arrecadação de valores, por fim, visa o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

*Parquet*, por meio desta ação, salvaguardar os direitos tanto dos cidadão tarauacaenses, para qualidade sadia de vida, como os direitos dos animais que estão diariamente expostas a abusos, maus-tratos e abandonos.

Justifica juridicamente seu pedido, defendendo sua legitimidade para defesa do patrimônio público, da tutela da probidade administrativa e da segurança, alegando que os cães e gatos funcionam como vetores de patologias e que as atividade de vigilância, prevenção e controle zoonose encontram-se inseridas no âmbito de atuação dos órgãos de fiscalização sanitárias, para a prevenção e profilaxia de doenças transmitidas por animais. Defende também a proteção da saúde pública e a proteção do meio ambiente, tratando-se de providências necessárias e urgentes, pois o recolhimento de animais e controle reprodutivo é indispensável para evitar doenças graves ou enfermidade infectocontagiosas que coloquem em risco a saúde da população e dos próprios animais. Em sua peça cita o nome de doenças que podem ser causadas pelos animais, além do fato de que os animais abandonados podem possivelmente causar doenças e/ou acidentes de trânsito e atacar pessoas, sendo responsabilidade primária do Município adotar medidas eficientes para controlar a população de cães e gatos abandonados como uma questão de saúde pública.

Argumenta que a postura do Município, em não alocar recurso orçamentários para o desenvolvimento de políticas voltadas ao controle de zoonose e aos animais de rua, assumindo uma atribuição que é sua e não de uma ONG, implica em postura ilegal e que deve ser corrigida pelo poder judiciário, ponderando sobre a possibilidade de intervenção do poder judiciário e sobre a necessidade de antecipação da tutela.

Requer, em sede de tutela antecipada, impor a todos os requeridos, de forma solidária, a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, consistente em (1.a) assumir responsabilidade primária do município em relação aos cuidados com animais abandonados, em situação de rua e maus-tratos, providenciando seu acolhimento provisório, de modo que a referida ONG realize apenas um trabalho auxiliar; (1.b) realizar a adequação do imóvel alugado, onde ficam os animais que estão aos cuidados da ONG CÃO AMIGO, com a adequações mínimas, nos termos das resoluções do Ministério de Saúde relativo ao Centro de Zoonoses, destinado ao recolhimento de animais que estão em situação de rua, com separação entre saudáveis e doentes; (1.c) disponibilizar recursos humanos básicos e essenciais, consistente nos seguintes profissionais: 01 médico veterinário para acompanhar os animais recolhidos, ao menos 08 auxiliares de limpeza, 01 vigilante e 01 motorista; (1.d) fornecer ração suficiente, filhote e adulto, com pelo menos 20% a 26% de proteínas e de acordo com as especificidades básicas dos animais; (1.e) fornecer medicamentos básicos e essenciais (vacina antirrábico, vermífugos, antibióticos, antiparasitário externo, bem como outros que se fizerem essenciais) de acordo com a demanda do profissional; (1.f) fornecer materiais básicos como luvas, seringas, agulhas, máscaras, algodão, álcool, materiais desinfetante para o ambiente, focinheira, guia, shampoo de animais, caixa de transporte para o recolhimento de animais; (1.g) disponibilizar um veículo adaptada para o recolhimento e transporte de animais; (1.h) realizar de forma contínua campanha de vacinação e adoção, com contratação/parceria de médico veterinário; (1.i) instituir e implementar política permanente de castração cirúrgica desses animais, de adoção e educação para guarda responsável, assim como programas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

famílias acolhedores de cão e gato (casas de apoio) como alternativa de abrigamento, divulgando nas redes sociais a necessidade de prevenção ao crime de crueldade contra animais; e (1.j) assumir a responsabilidade de manter o ambiente limpo, em perfeita situação de salubridade, tanto para os animais quanto para os profissionais que atuarão no abrigo provisório, bem como manter condições mínimas de estadia dos animais, além disso o local deve possuir água e luz; tudo sob pena de multa. Requer também em sede de tutela antecipada, visando impor obrigação de fazer aos requeridos, no prazo de 180 dias, consistente em (2.a) destinar um local adequado a criação e implantação (funcionamento) de um centro de controle de zoonoses, de acordo com a legislação ambiental, para o recolhimento, manutenção e exposição de animais abandonados para a adoção, aberto à visitação pública, com realização de vacinação e dispensação dos demais cuidados aos animais, providenciando a inclusão dos valores necessários à execução no plano de proposta orçamentária do município, com obrigação programada, suficiente para sua construção de acordo com o Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses do Ministério da Saúde, buscando recursos para construção do referido centro e já prevendo as vagas em concurso para médicos veterinários no edital do concurso público a ser realizado pelo município; (2.b) que adotem providências administrativas e operacionais para consecução da decisão judicial, colacionando aos autos o cronograma das ações relativas a implementação do centro de zoonoses, enviando comprovante de execução de cada uma das etapas, quais sejam, bem como outras etapas a serem apresentadas pelos técnicos responsáveis pela construção (rol não exaustivo); (2.c) apresentação da localização do terreno onde será implantada a unidade de vigilância de zoonoses e respectivo comprovante de titularidade dele; (2.d) descrição das atividades a serem desenvolvidas relativa a cada ambiente; (2.e) estudo preliminar (planta térreo), assinada pelo arquiteto e engenheiro civil, com seus registros de responsabilidade técnica (RRT); (2.f) cronograma físico contendo a descrição das soluções adotadas relativas aos aspectos sanitários e ambientais, também do abastecimento e reservatório de água, tratamento e disposição final de esgoto, depósito, coleta e destino final de resíduos sólidos; (2.g) abertura de procedimento licitatório para execução da obra; (2.h) início da obra; (2.i) que o município obedeça o Manual de Normas Técnicas para estruturas físicas de unidades de vigilância de zoonose do Ministério da Saúde na construção do centro; e (2.j) que ao tempo que o Município atuará na construção do centro, mantenha o abrigo provisório, nos termos acima descrito, conforme item I, em atenção a legislação pertinente, podendo firmar parcerias com organizações não governamentais, inclusive a ONG CÃO AMIGO, no entanto, deve a responsabilidade ficar ao seu encargo, tudo sob pena de multa.

Pleiteia a citação dos requeridos, a inversão do ônus de prova e a procedência no mérito.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 28-298.

**É o breve relatório. Decido, notadamente sobre a tutela de urgência.**

Recebo a inicial apresentada por preencher os requisitos legais.

Inicialmente, cumpre enfatizar que, muito embora o instituto da tutela antecipada em sede de ação civil pública não tenha sido suficientemente regulada pela Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

nº 7.347/1985, sua aplicação não resta prejudicada.

Convém ressaltar que é uníssono o entendimento da doutrina e também da jurisprudência que, em se tratando de tutela antecipada nas ações de cunho transindividual, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, o seu fundamento encontra-se enraizado, por analogia, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, que se revela nos seguintes termos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Como também é pacífico na comunidade jurídica, a tutela de urgência, instituto introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105/15, aplicado também à ação civil pública, conforme prevê o art. 19 da Lei nº 7.347/1985, é medida decorrente da histórica preocupação com a lentidão estatal na outorga da tutela meritória, que muitas vezes não mais se presta para à proteção *in natura* do bem da vida.

Tem o referido instituto, por finalidade, viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, atendendo aos reclamos da sociedade e contornando os problemas estruturais do Poder Judiciário e da legislação processual.

Trata-se de uma medida de índole satisfativa, que possibilita ao juiz conceder um provimento imediato que, provisoriamente, assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Sendo assim, conferindo uma interpretação analógica ao instituto da ação civil pública, o art. 300 do Código de Processo Civil determina que, para o seu deferimento, é necessário que se preencha as seguintes condições: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta senda, tendo sido justificada a aplicação da tutela de urgência na referida ação e não havendo qualquer impossibilidade jurídica no pedido, passo a análise dos argumentos da parte.

A legitimidade do Ministério Público estadual é indiscutível e dispensa outros comentários, assim como a legitimidade passiva do Município de Tarauacá; por outro lado, faz-se necessário que o autor demonstre a legitimidade das pessoas físicas indicadas nos polo passivo.

A pretensão Ministerial é bastante clara, haja vista que deseja o reconhecimento do direito e a determinação da obrigação de fazer por parte dos requeridos, consubstanciada, em suma, na construção de um centro de controle de zoonoses e na aplicação de políticas e medidas que assegurem um meio ambiente equilibrado e adequado à população e aos animais abandonados, oferecendo-os tratamento e acolhimento específico.

*A priori*, o Ministério Público requer a aplicação de medidas, em sede de tutela de urgência, que vão desde a necessidade de adequação/reforma estrutural no espaço físico utilizado pela "Associação Cão Amigo", assim como a disponibilização de recurso, profissionais e o fornecimento de materiais básicos, remédios, ração, disponibilização de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

tratamento, castração e acolhimento, até a efetiva implantação do centro de controle de zoonoses.

Sabe-se que, no município de Tarauacá, há um elevado número de animais errantes no meio urbano, que são seres domesticados, livres e sem dono, dentre eles a maioria cães e gatos. Situação essa que causa sofrimento tanto aos animais, diante da situação de abandono, como prejuízos à população, como mencionado pelo próprio Ministério Público na inicial, visto os possíveis acidentes de trânsito, ataques a pessoas ou outros animais, bem como a transmissão de zoonoses. Há também toda uma deficiência no serviço do Município quanto ao controle de zoonose.

Para evitar a ocorrência de maiores danos, além do aumento do número de animais errantes e a propagação de zoonose, cabe ao Município adotar diretrizes e políticas ativas, para o controle e prevenção de doenças de zoonose, para a erradicação dos animais errantes e para o combate ao abandono de animais domesticados, a fim de proporcionar a toda população e aos animais um meio ambiente equilibrado e harmônico (fauna, flora e seres humanos), até porque, a ausência de adoção dessas medidas, torna o Município de Tarauacá omissor quanto a sua responsabilidade, nos termos do artigo 225, *caput*, e artigo 23, incisos VI e VII, ambos da Constituição Federal, implicando em possíveis ilegalidades que deve ser corrigida pelo poder judiciário.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, a Constituição Federal reconheceu, em seus artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.

Deste modo, o constituinte originário reconheceu expressamente o caráter fundamental desse direito, bem como, erigiu as ações e serviços de saúde à condição de relevância pública, exigindo-se desse mesmo poder público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Essas atividades de vigilância, prevenção e controle de zoonoses encontram-se inseridas no âmbito de atuação dos órgãos de fiscalização sanitária e envolvem questões ambientais, pois a proteção do meio ambiente abrange o local onde vive o homem e a fauna, o que compreende os animais domésticos abandonados, não se tratando de uma discricionariedade da Administração Pública, mas de providência necessária e urgente.

De fato, a crescente multiplicação de animais de rua neste município, resultado da ausência de políticas públicas, implica no aumento de risco de doenças transmitidas por animais, bem como a difusão de pulgas e ácaros da sarna.

Outrossim, os possíveis acidentes de trânsito e ataques de animais em situação de rua podem acarretar ações indenizatórias contra o poder público, direito aliás que já tem sido reconhecido pela jurisprudência, caracterizando o problema de abandono dos animais uma questão também de segurança pública e tutela do patrimônio público.

Retornando à análise do caso em concreto, o pedido veio instruído com denúncia; relatório de visita certificando o estado do local do canil (ossadas, cachorro morto, sem água e ração); documentos solicitando informações da Prefeitura; documentos de respostas da Prefeitura; documentos fotográficos demonstrando o estado precário do local, a situação de abandono dos animais, de maus-tratos de animais e do quadro de saúde apresentado pelo animais abandonados; Inquérito Civil, com a finalidade de apurar e fiscalizar as ações pelo poder municipal para criação do centro de controle de zoonoses; documentos da CÃO AMIGO encaminhados ao Ministério Público informando a falta de apoio da Prefeitura; resposta técnica da Prefeitura indicando a ausência de financiamento e recomendações administrativas.

Algumas das principais provas trazidas aos autos pelo Ministério Público são o relatório de visita, os registros fotográficos e os documentos da ONG CÃO AMIGO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

relatando as necessidades e a falta de apoio; documentos esses que fornecem elementos importantes sobre a atual situação calamitosa do espaço.

Não pode o Município deixar de tomar as medidas cabíveis sob o argumento de falta de investimento, porquanto a sua omissão implica em desobediência a comando constitucional, sujeita ao controle judicial.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: *“embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”* (AqR no RE 436.996, Rel Min. Celso de Mello, STF, j. 22.11.2005).

O Município de Tarauacá, ciente das precárias condições dos animais abandonados, assim como do local de abrigo destes animais e da situação emergencial do controle de zoonoses, ao invés de oferecer soluções práticas e urgentes, quando intimado extrajudicialmente pelo Ministério Público, permaneceu inerte em relação ao controle da situação e à assunção de práticas efetivamente eficazes.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que a situação vem ocorrendo desde Administração anteriores, tendo sido realizadas diversas medidas administrativas pelo Ministério Público em busca da solução dos problemas enfrentados pelo município, assim como incentivos da população que tem interesse na causa animal.

Outro aspecto importante a ser mencionado, é a localidade geográfica do Município de Tarauacá, que em épocas de chuvas (inverno Amazônico) passa por enchentes, agravando ainda mais a propagação de zoonoses e tornando ainda mais necessária e emergencial medidas preventivas.

O Centro de Zoonoses é um órgão municipal responsável por monitorar a proliferação de doenças transmitidas por animais - as denominadas zoonoses -; contudo, não raras as vezes assumem o papel de espaço de recolhimento/abrigo de animais. Com o tempo, suas atividades foram gradativamente ampliadas, sendo responsáveis, nos dias atuais, por eventos de conscientização ambiental; auxílio ao bem-estar dos pets, retirando cães e gatos que estão em situações de vulnerabilidade, como maus-tratos; oferecimento de tratamentos, castração e vacinação, até que o animal esteja bem e apto para encontrar uma nova família.

A partir da década de 1990, o Ministério da Saúde (MS) sistematizou a aplicação dos recursos para apoiar os municípios na implantação e na implementação de unidades de zoonoses integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS), unidades essas localizadas principalmente em capitais, regiões metropolitanas, municípios sedes de regionais de saúde, municípios de fronteira e em alguns municípios mais populosos, conforme a Portaria MS/SAS nº 758, de 26 de agosto de 2014 ([Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](https://www.saude.gov.br)).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Tarauacá**

O Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância De Zoonoses ([manual-estruturas-fisicas-uvz.pdf](http://manual-estruturas-fisicas-uvz.pdf) ([www.gov.br](http://www.gov.br))), do Ministério da Saúde, do ano de 2017, prescreve que o porte da unidade deve ser definido em função do tamanho da população a ser atendida na área geográfica de atuação (região ou município) e que estas unidades são estruturadas para atender as diversificadas populações de municípios onde são implantadas.

O Manual de Vigilância e Prevenção de Controle de Zoonose ([manual-zoonoses-normas-2v-7julho16-site.Pdf](http://manual-zoonoses-normas-2v-7julho16-site.Pdf)), do Ministério da Saúde, que dispõe de normas técnicas e operacionais, conceitua Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) como estrutura física e técnica, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela execução de parte ou da totalidade das atividades, das ações e das estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, previstas nos Planos de Saúde e nas Programações Anuais de Saúde, podendo estar organizada de forma municipal, regional e/ou estadual.

A Portaria nº 758, de 26 de agosto de 2014 ([Ministrio da Saude](http://Ministrio da Saude) ([saude.gov.br](http://saude.gov.br))), dispõe que o monitoramento dos cadastros das UVZs é de competência da Secretaria de Vigilância em Saúde, por meio da Coordenação Geral de Doenças Transmissíveis, do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis e que caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

A Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, estabelece em seu artigo 4º que os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), utilizando critérios de cadastramento que serão regulamentados em portaria específica do Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. No artigo 5º esclarece que as ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, serão financiadas com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se as disposições contidas na legislação vigente.

Portanto, não se fazendo aqui uma análise ao mérito da ação, mas apenas das medidas requeridas em sede de tutela, resta evidente que algumas delas necessitam de dilação probatória, de análise do contexto de impacto na saúde pública, de avaliação da magnitude, da transcendência, do potencial de disseminação, da gravidade, da severidade e da vulnerabilidade referentes ao processo epidemiológico de instalação, transmissão e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

manutenção de zoonoses, considerando a população exposta, a espécie animal envolvida, a área afetada (alvo), a responsabilidade do Município e seus limites, a disponibilidade orçamentária, enfim, isso para evitar que a imposição judicial invada a esfera de decisão do poder executivo, não servindo o judiciário como substituto da administração pública.

O que se pretende, nesse momento, é assegurar a observância do princípio da proteção ao meio ambiente por quem de direito, o qual inclui a defesa dos animais, bem como analisar, diante dos elementos e da legislação disponível, as medidas cabíveis aptas a garantir o direito da população ao meio ambiente saudável.

É de todo sabido que o direito ao meio ambiente seguro relaciona-se a valores de nível elevadíssimo, atinentes à vida e à saúde, estando o direito à ação fundado na necessidade de assegurar a defesa de toda e qualquer ameaça ou lesão a direito.

Dessarte, na ação em causa, estão plenamente configurados os requisitos para a obtenção de algumas das tutelas de urgência requeridas, ante a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como já comentado, havendo provas contundentes do total descaso do Município ante à evidente ilegalidade da postura omissiva, sendo forçoso reconhecer que, caso não seja concedida a pleiteada tutela, o exercício do direito constitucional permanecerá tolhido.

**Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao requerido, Município de Tarauacá, que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa:**

- 1 – assumo a responsabilidade primária do município em relação aos cuidados com animais abandonados, em situação de rua e maus-tratos, providenciando seu acolhimento provisório;**
- 2 - forneça ração suficiente, filhote e adulto;**
- 3 - forneça medicamentos básicos e essenciais (vacina antirrábico, vermífugos, antibióticos, antiparasitário externo, bem como outros que se fizerem essenciais) de acordo com a demanda do profissional do Município atuante na área (zoonose) e da ONG CÃO AMIGO;**
- 4 - forneça materiais básicos, como luvas, seringas, agulhas, máscaras, algodão, álcool, materiais desinfetante para o ambiente, focinheira, guia, shampoo de animais, caixa de transporte para o recolhimento de animais a ONG CÃO AMIGO e ao órgão de atuação do Município atuante da área (zoonose);**
- 5 - realize de forma contínua campanha de vacinação e adoção, com contratação/parceria de médico veterinário;**
- 6 - Adote providências administrativas e operacionais para consecução desta decisão judicial, colacionando aos autos o cronograma das ações relativas as medidas exercidas pelo Município, enviando comprovante de execução;**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

**7 - apresente cronograma físico contendo a descrição das soluções adotadas relativas aos aspectos sanitários e ambientais, também do abastecimento e reservatório de água do local usado pela ONG CÃO AMIGO e aos outros órgão de atuação do Município na área de controle de zoonose, assim como a disponibilização de tratamento e disposição final de esgoto, depósito, coleta e destino final de resíduos sólidos;**e

**8 - obedeça ao Manual de Normas Técnicas para estruturas físicas de unidades de vigilância de zoonose do Ministério da Saúde.**

**Para o cumprimento da ordem, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, que deve recair pessoalmente sobre o administrador público, ou seja, a PREFEITA MUNICIPAL Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, e não sobre a Municipalidade.**

Advirto ao demandado que, se necessário for, o valor de multa ora estabelecida poderá ser majorada e que este juízo, valendo-se das disposições específicas das execuções de obrigações de fazer, previstas no CPC (art. 497), com aplicação do princípio da fungibilidade, também poderá se utilizar de outros mecanismos legais para alcançar a efetividade deste provimento judicial, entre eles o bloqueio em suas contas, com responsabilização pessoal do gestor municipal, civil e criminalmente.

**Inviável a inversão do ônus de prova**, ante a incumbência atribuída ao Ministério Público neste tipo de ação, podendo o *Parquet*, em caso de uma prova específica, justificar e demonstrar a impossibilidade de produzi-lá.

**Vista ao Ministério Público** para ciência da decisão e para se manifestar sobre a legitimidade das pessoas físicas indicadas no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cite-se pessoalmente o Município de Tarauacá**, na pessoa do seu representante legal, para ciência desta decisão e para que, no prazo legal, conteste a presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia, devendo apresentar nos autos Lei Orgânica do Município e todas as Legislações pertinentes ao Controle de zoonoses do município.

Simultaneamente, para evitar protelação do prazo processual, **citem-se os requeridos, Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Ana Caroline Porcel Ribeiro Maia, Mackenz Oliveira dos Santos e Degilson do Nascimento Silva, pessoalmente para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.**

Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 01 de fevereiro de 2024.

**Bruna Barreto Perazzo Costa**  
Juíza de Direito Substituta